

# GreenCard

Seja bem-vindo!



# REFORMA TRABALHISTA

## Lei. 13.467/2017

Medida Provisória nº 808/2017 - derrubada

# Alterações na CLT introduzidas pela REFORMA TRABALHISTA

## Art. 2º. Grupo econômico – RT

Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos a relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, **ainda quando mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.**

§ 3º. **Não se caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesse e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).**

## Art. 4º. Tempo à disposição do empregador – RT

Considera-se como de serviço efetivo o período em que o emprego esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

§ 1º. Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivos de acidente de trabalho

§ 2º. Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que excedera jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no SS 1º. Do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I – práticas religiosas;

II – descanso;

III – lazer;

IV – estudo;

V – alimentação;

VI – atividades de relacionamento pessoal;

VII – higiene pessoal;

VIII – troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa. ( SEM CORRENDO ANTERIOR ).

### **Art. .10-Aº. Sócio retirante – RT**

O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

- I – a empresa devedora;
- II - os sócios atuais; e
- III – os sócios retirantes.

Parágrafo único. O Sócio retirante responderá solidariamente como os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato. (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).

## Art. 11. Prescrição – RT

A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Inciso I – Revogado

Inciso II – Revogado

- § 1º. O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à previdência Social.
- § 2º. Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de Lei. (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).
- § 3º. A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos. (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).

### Art. 11-A. Prescrição intercorrente – RT

Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

- § A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).
- § A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).

**OBS. Prescrição intercorrente é a perda do direito de ação no curso do processo, em razão da inércia do autor da ação, que não praticou os atos necessários para seu prosseguimento e deixou a ação paralisada por tempo superior ao máximo previsto em lei.**

### **Art. 47 – Multa por falta de registro – RT**

O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 desta Consolidação ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 ( três mil reais ) por empregado não registrado. Acrescido d igual valor em cada reincidência.

§ 1º. Especificamente quanto à infração a que se refere o caput deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte. (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).

§ 2º. A infração de que trata o caput deste artigo constitui exceção ao critério de dupla vista. (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).

PARÁGRAFO ÚNICO DA REDAÇÃO ANTERIOR FICA MANTIDO:

As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de valor igual à metade do salário mínimo regional, dobrada na reincidência.

### **Art. 47-A. – Multa por ausência de informações sociais – RT**

Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação, o empregador ficará sujeito à multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado. (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).

**Art. 41** - Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

**Parágrafo único.** Nesse livro ou nas fichas, além da qualificação civil ou profissional de cada empregado, serão anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, férias, casos de acidentes e todas as circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.

**Parágrafo único.** Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador. (Redação dada pela Medida provisória nº 89, de 1989)

**Parágrafo único** - Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

## Art. 58 – Horas in itinere – RT

A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001).*

§ 2º O tempo despendido pelo empregado **desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador,** não será computado na jornada de trabalho, **por não ser tempo à disposição do empregador.** *(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

Parágrafo 3º. da redação anterior revogado.

### Art. 58-A. – Horas in itinere – RT

Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a **trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.** *(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).*

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).*

§ 3º **As horas suplementares à duração do trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora normal.** *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).* (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).

### Art. 58-A. – Horas in itinere – RT

§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).* (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).

§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior à da sua execução, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).* (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).

§ 6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).* (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).

§ 7º As férias do regime de tempo parcial são regidas pelo disposto no art. 130 desta Consolidação. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).* (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).

### Art. 59. – Prorrogação e compensação de jornada – RT

A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, **por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.** *(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

§ 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal. *(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).* – *Redação anterior 20%.*

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).*

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma **dos §§ 2º e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito** ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. *(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

§ 4º ... *(Revogado pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

**Art. 59. – Prorrogação e compensação de jornada – RT**

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).* (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).

§ 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).* (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).

**Art. 59.A. – regime 12 x 36 – RT**

Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*. (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*. (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).

**ART.59 A – MEDIDA PROVISÓRIA NO. 808/2017- DERRUBADA.**

**Art. 59.B. – Regularidade do regime de compensação 12 x 36 – RT**

O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).* (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).

Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).* (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).

## **Art. 60 – Prorrogação em atividade insalubre – RT**

Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).* (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).

## **Art. 71 – Intervalo intrajornada – RT**

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

## Art. 71 – Intervalo intrajornada – RT

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com **acréscimo de 50%** (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. *(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

§ 5º O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem. *(Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015).*

## Art. 75.A – Teletrabalho – RT

A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017). (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).*

### **Art. 75.B – Teletrabalho – RT**

Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017). (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).*

Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017). (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).*

## Art. 75.C – Teletrabalho – RT

A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017). (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).*

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017). (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).*

§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017). (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).*

### Art. 75.D – Teletrabalho – RT

As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017). (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).*

Parágrafo único. As utilidades mencionadas no caput deste artigo não integram a remuneração do empregado. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017). (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).*

### **Art. 75.E – Teletrabalho – RT**

O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017). (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).*

Parágrafo único. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017). (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).*

### **Art. 134 – Concessão de férias – RT**

As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. *(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977).*

§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. *(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).* – **REDAÇÃO ANTERIOR**, somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 02 períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 dias.

§ 2º ... *(Revogado pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).* – **REDAÇÃO ANTERIOR** – Aos menores de 18 anos e aos maiores de 50 anos de idade, as férias serão concedidas de uma única só vez.

§ 3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

## Art. 394.A – Trabalho insalubre e gestantes e lactantes – RT

Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de: *(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*.

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação; *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*. *(SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR)*.

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação; *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*. *(SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR)*.

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)* *(Revogado Medida Provisória nº 808, de 2017)* *(Vigência encerrada)*. *(SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR)*.

§ 1º ... (vetado) *(Renumerado pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*.

## **Art. 394.A – Trabalho insalubre e gestantes e lactantes – RT**

§ 2º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).*

§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).*

**ART.394 A – MEDIDA PROVISÓRIA NO. 808/2017- DERRUBADA.**

## Art. 442.B – Trabalho autônomo – RT

A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).*

§ 1º *(Vigência encerrada da Medida Provisória nº 808, de 2017)*

§ 2º *(Vigência encerrada da Medida Provisória nº 808, de 2017)*

§ 3º *(Vigência encerrada da Medida Provisória nº 808, de 2017)*

§ 4º *(Vigência encerrada da Medida Provisória nº 808, de 2017)*

§ 5º *(Vigência encerrada da Medida Provisória nº 808, de 2017)*

§ 6º *(Vigência encerrada da Medida Provisória nº 808, de 2017)*

§ 7º *(Vigência encerrada da Medida Provisória nº 808, de 2017)*

**ART. 442 B – MEDIDA PROVISÓRIA NO. 808/2017- DERRUBADA.**

### **Art. 448.A – Sucessão trabalhista – RT**

Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017). (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).*

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017). (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).*

**Art. 452.A – Contrato de trabalho intermitente – RT**

**CONCEITO DE TRABALHO INTERMITENTE: ART. 443 SS 3º.**

§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

## Art. 452.A – Contrato de trabalho intermitente – RT

O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).* *(SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).*

§ 1º O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).* *(SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).*

§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).* *(SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).*

§ 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).* *(SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).*

§ 4º Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).* *(SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).*

## Art. 452.A – Contrato de trabalho intermitente – RT

§ 5º O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).*

§ 6º Ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas: *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).*

I - remuneração; *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

II - férias proporcionais com acréscimo de um terço; *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

III - décimo terceiro salário proporcional; *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

IV - repouso semanal remunerado; e *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

V - adicionais legais. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

## **Art. 452.A – Contrato de trabalho intermitente – RT**

§ 7º O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no § 6º deste artigo. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017). (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).*

§ 8º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).*

§ 9º A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017). (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).*

**ART. 452 A – MEDIDA PROVISÓRIA NO. 808/2017- DERRUBADA.**

### Art. 457 – Salário e remuneração – RT

Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. *(Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953).*

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações **legais e as comissões pagas** pelo empregador. *(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).*

§ 2º **As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.** *(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados. *(Redação dada pela Lei nº 13.419, de 2017).*

## Art. 457 – Salário e remuneração – RT

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. *(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

§ 5º Inexistindo previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos §§ 6º e 7º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma do art. 612 desta Consolidação. *(Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017).*

§ 6º As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deverão: *(Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017).*

I - para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador; *(Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017).*

### **Art. 457 – Salário e remuneração – RT**

II - para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador; *(Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017).*

III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta. *(Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017).*

§ 7º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros do § 6º deste artigo. *(Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017).*

§ 8º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses. *(Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017).*

### **Art. 457 – Salário e remuneração – RT**

§ 9º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho. *(Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017).*

§ 10. Para empresas com mais de sessenta empregados, será constituída comissão de empregados, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos, e, para as demais empresas, será constituída comissão intersindical para o referido fim. *(Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017).*

§ 11. Comprovado o descumprimento do disposto nos §§ 4º, 6º, 7º e 9º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese o contraditório e a ampla defesa, observadas as seguintes regras: *(Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017).*

### **Art. 457 – Salário e remuneração – RT**

§ 11. Comprovado o descumprimento do disposto nos §§ 4º, 6º, 7º e 9º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese o contraditório e a ampla defesa, observadas as seguintes regras: *(Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)*.

I - a limitação prevista neste parágrafo será triplicada caso o empregador seja reincidente; *(Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)*.

II - considera-se reincidente o empregador que, durante o período de doze meses, descumpra o disposto nos §§ 4º, 6º, 7º e 9º deste artigo por mais de sessenta dias. *(Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)*.

## Art. 457 – Salário e remuneração – RT

- § 12 *(Encerrada vigência da Medida Provisória nº 808, de 2017)*
- § 13 *(Encerrada vigência da Medida Provisória nº 808, de 2017)*
- § 14 *(Encerrada vigência da Medida Provisória nº 808, de 2017)*
- § 15. *(Encerrada vigência da Medida Provisória nº 808, de 2017)*
- § 16. *(Encerrada vigência da Medida Provisória nº 808, de 2017)*
- § 17. *(Encerrada vigência da Medida Provisória nº 808, de 2017)*
- § 18. *(Encerrada vigência da Medida Provisória nº 808, de 2017)*
- § 19. *(Encerrada vigência da Medida Provisória nº 808, de 2017)*
- § 20. *(Encerrada vigência da Medida Provisória nº 808, de 2017)*
- § 21. *(Encerrada vigência da Medida Provisória nº 808, de 2017)*
- § 22. *(Encerrada vigência da Medida Provisória nº 808, de 2017)*
- § 23. *(Encerrada vigência da Medida Provisória nº 808, de 2017)*

**ART. 457 – MEDIDA PROVISÓRIA NO. 808/2017- DERRUBADA.**

### Art. 477 – Formalidade rescisórias – RT

Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. *(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

§ 1º ... *(Revogado pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).* **Ocorrendo a revogação deste parágrafo, temos o fim da HOMOLOGAÇÃO.**

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. *(Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970).*

§ 3º ... *(Revogado pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).* **Ocorrendo a revogação deste parágrafo, temos o fim da HOMOLOGAÇÃO, por partes diversas aos órgãos competentes, exemplo juízes de Paz.**

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: *(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

### Art. 477 – Formalidade rescisórias – RT

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. *(Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970).*

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. *(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

a) ... *(Revogada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)* – **até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato.**

b) ... *(Revogada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)* – **até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento.**

§ 7º *(Revogado pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

### **Art. 477 – Formalidade rescisórias – RT**

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. *(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989).*

§ 9º (vetado). *(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989).*

§ 10. A anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses legais, desde que a comunicação prevista no caput deste artigo tenha sido realizada. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017). (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR). – Obs. DOCUMENTO ESTE CHAVE DE MOVIMENTAÇÃO.*

## Art. 482 – Nova justa causa – RT

Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017). (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).*

### **Art. 507.B – Termo de quitação anual – RT**

É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017). (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).*

Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017). (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).*

## Art. 545 – Contribuição Sindical – RT

Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. *(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

### REDAÇÃO ANTERIOR.

Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, **salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.** *(Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969). – DERRUBADA.*

Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita. *(Incluído pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969).*

## Art. 578 – Contribuição Sindical – RT

As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, **sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).**

## Art. 579 – Contribuição Sindical – RT

O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. *(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

## Art. 582 – Contribuição Sindical – RT

Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados **que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.** *(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

### **REDAÇÃO ANTERIOR:**

Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos. *(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)*

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente: *(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)*

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo; *(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)*

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão. *(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)*

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. *(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)*

## Art. 583 – Contribuição Sindical – RT

O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á **no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.** *(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

### **REDAÇÃO ANTERIOR:**

O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro. *(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976).*

§ 1º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho. *(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976).*

§ 2º O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo Sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho. *(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)*

## Art. 587 – Contribuição Sindical – RT

Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. *(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

## Art. 601 – Contribuição Sindical – RT

*... (Artigo revogado pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017). No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical.*

## Art. 602 – Contribuição Sindical – RT

Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. *(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

Parágrafo único - De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

NOTA ESCLARECEDORA:

**O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta sexta-feira, 29/06/18, que o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical é constitucional, mantendo o que a reforma trabalhista estabeleceu em novembro do ano passado. O plenário julgou como improcedentes as ações de entidades que buscavam a volta do pagamento compulsório.**

**Art. 611.A – Prevalência do negociado sobre o legislado – RT (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).**

A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*.

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*.

II - banco de horas anual; *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*.

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*.

IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015; *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*.

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*.

**Art. 611.A – Prevalência do negociado sobre o legislado – RT (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).**

VI - regulamento empresarial; *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho; *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

X - modalidade de registro de jornada de trabalho; *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

XI - troca do dia de feriado; *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

XII - enquadramento do grau de insalubridade; *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

**Art. 611.A – Prevalência do negociado sobre o legislado – RT (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).**

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*.

XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*.

XV - participação nos lucros ou resultados da empresa. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*.

§ 1º No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*.

§ 2º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*.

**Art. 611.A – Prevalência do negociado sobre o legislado – RT (SEM CORRESPONDENTE ANTERIOR).**

§ 3º Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

§ 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).*

**Artigos editados através da MP 808/2018 – Derrubados.**

***JORNADA 12X36*** - artigo 59-A da CLT

***DANO EXTRAPATRIMONIAL*** - artigo 223-C da CLT

***GESTANTE EM LOCAL INSALUBRE*** – artigo 394-A da CLT

***AUTÔNOMO*** - artigo 442-B da CLT

***CONTRATO INTERMITENTE*** - artigo 452-A da CLT

***SALÁRIO E SOBRESSALÁRIO*** - artigo 457 da CLT

***REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS COM MAIS DE 200 EMPREGADOS*** - artigo 510-E da CLT

**Artigos editados através da MP 808/2018 – Derrubados.**

***ACORDO COLETIVO E CONVENÇÃO COLETIVA - artigo [611-A](#) da [CLT](#)***

## Oliveira Vallim Consultoria & Vallim Planejamento

- ✓ Empresa totalmente constituída no estado do Paraná, cidade de Curitiba.
- ✓ Atuando neste momento nos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espirito Santo, Mato Grosso e Santa Catarina.
- ✓ Iniciando a partir de Setembro/18 suas atividades do estado do Ceará, Fortaleza – através de seu departamento de licitação.

**Oliveira Vallim Consultoria & Vallim Planejamento**

**TRABALHOS EXECUTADOS**

- ✓ Consultoria tributária, trabalhista, previdenciária, contábil, jurídica.
- ✓ Recuperação de créditos tributários, sendo estes totalmente embasados em TESES TRIBUTÁRIAS.
- ✓ Terceirização de serviços de portaria, recepção, limpeza, controladores de acesso.
- ✓ Terceirização de processamento de folha de pagamento.
- ✓ Terceirização de departamentos administrativos – recursos humanos.

**Oliveira Vallim Consultoria & Vallim Planejamento**

***SOBRE O INSTRUTOR:***

Fabio de Oliveira Vallim

Graduado em Administração de Empresas e Direito pela Universidade São Marcos (São Paulo).

Especializado em legislação trabalhista / previdenciária.

Atuação na área de Recursos Humanos há 31 anos.

Professor na Fundação Bradesco / Grupo AGP / Unicesumar.

Proprietário do Grupo Oliveira Vallim Consultoria, empresa sedia em Curitiba – PR, atendendo atualmente nos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Mato Grosso e Espírito Santo.

Contatos: (41) 3403-1381 – (41) 9.9944-2991.

E-Mail: [fabio@vallimconsultoria.com.br](mailto:fabio@vallimconsultoria.com.br).

**Oliveira Vallim Consultoria & Vallim Planejamento**

***Bibliografia:***

CLT COMPARADA URGENTE

THEREZA NAHAS - LEONE PEREIRA - RAPHAEL MIZIARA

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS.

REFORMA TRABALHISTA – ANÁLISE COMPARATIVA E CRÍTICA DA LEI No. 13.467/2017 E DA MED.PROV. No. 808/2017

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

FABIANO COELHO DE SOUSA

NEY MARANHÃO

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO

***Material de apoio:***

[genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos](http://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos)